PROCESSO TC Nº. 07510/22

Natureza: DENÚNCIA Licitação – Pregão Eletrônico - 0014/2022
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Conde
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Regis

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CONDE – DENÚNCIA -LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 0014/2022. MÁCULAS APONTADAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. **Improcedência. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00750/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 238/240), de lavra da Procuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Os presentes autos tratam do exame da denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Bernardino de Carvalho Câmara Neto (representante da Empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto) em face da Prefeitura Municipal do Conde, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 0014/2022, promovido pela municipalidade, que teve por objeto a locação de motoniveladora, retroescavadeira, caminhões basculantes, escavadeira hidráulica, trator de pneus e mobilização e desmobilização de equipamentos.

Segundo o denunciante, a Comissão Permanente de Licitação da referida Prefeitura declarou indevidamente a empresa citada acima inabilitada para o Pregão, por supostamente não ter atendido um dos itens do Edital.

Entretanto, sustenta que apresentou a documentação exigida no item "12.2.3" e informa ainda que o seu recurso administrativo não foi analisado.

Por fim, o requerente alega que houve direcionamento deste certame para a empresa que já era contratada por dispensa emergencial (R$ 165 mil), para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 00014/2022.

Após a análise dos elementos informativos do processo, o Órgão Auditor emitiu Relatório Inicial às fls. 180/184, no qual concluiu pela procedência da denúncia, com sugestão de concessão de medida cautelar, em razão da constatação de excesso de rigor formal por parte do Pregoeiro e de uma diferença de R$ 759.990,09 a menor da proposta do denunciante para a do licitante vencedor.

Despacho às fls. 185/186 determinando a citação da Prefeita responsável, que foi cumprido conforme fls. 187.

Na sequência, a gestora anexou a defesa de fls. 191/222.

Em sede de análise de defesa às fls. 2235/2236, o Órgão Auditor entendeu, após exame das justificativas apresentadas, que as irregularidades apontadas na denúncia foram elididas.

Ato contínuo, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal do Conde realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de serviços de locação de motoniveladora, retroescavadeira, caminhões basculantes, escavadeira hidráulica, trator de pneus e mobilização e desmobilização de equipamentos.

Inconformada com a inabilitação no certame, a micro empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto - ME apresentou denúncia por meio de seu representante legal, relatando as seguintes irregularidades: I) que os documentos de habilitação apresentados (exigidos no edital) não teriam sido avaliados pelo pregoeiro; II) que houve direcionamento do certame; e III) que os valores da licitante denunciante foram inferiores aos ofertados pela empresa vencedora (diferença de R$ 759.990,09).

Observa-se que, após analisar os fatos denunciados, o Órgão Auditor considerou, a princípio, a denúncia procedente, por entender que existiu excesso de formalismo na conduta do pregoeiro ao recusar a proposta do denunciante apenas pelo fato de não ter sido encaminhada pelo meio adequado (via plataforma eletrônica). Contudo, após a apresentação de argumentos pela gestora, a Auditoria reconsiderou seu posicionamento inicial, concluindo pela improcedência da denúncia.

Ao prescrutar os documentos anexados pela defesa, este *Parquet* também entende que assiste razão à defendente. Conforme se verifica nas informações prestadas pela gestora (doc. fls. 194), todas as empresas licitantes declararam no início do procedimento, estarem cientes das regras previstas no edital.

Além disso, restou comprovado que a Comissão de Licitação fez várias solicitações via email e sistema à empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto - ME para que encaminhasse a proposta pelo meio correto, ofertando ainda um novo prazo para que a denunciante enviasse a documentação, no entanto, esta não respondeu a nenhuma das tentativas.

Como se vê, a defesa demonstrou que a omissão foi da empresa denunciante, que não respondeu a nenhuma das solicitações da

Administração, o que fez a gestora concluir pelo desinteresse da empresa em prosseguir na licitação.

Assim, mediante a documentação acostada, verifica-se, na realidade, que inexistiu excesso de formalismo, mas aparente desinteresse da empresa denunciante em cumprir a exigência prevista no item 12.2.3 (envio da documentação via sistema eletrônico), afastando-se as inconformidades apontadas.

À vista do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **improcedência** da vertente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos. **É o Parecer.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, após análise de defesa, não remanesceu qualquer irregularidade no mencionado procedimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela **improcedência** da vertente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos **. É o voto.**

PROCESSO TC Nº. 07510/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07510/22**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I. **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia de que se trata.

II. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de março de 2023.

MFA

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO